



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO TRT - RO-0011345-56.2015.5.18.0051

RELATORA : DESEMBARGADORA IARA TEIXEIRA RIOS

RECORRENTE(S) : 1. FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS

ADVOGADO(S) : POLLYANNA DE ARAUJO FLEURY

RECORRENTE(S) : 2. ADRIANA FREITAS SILVA

ADVOGADO(S) : LACY MARIANO DE ARAUJO JUNIOR

RECORRIDO(S) : OS MESMOS

ORIGEM : 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

JUIZ(ÍZA) : BLANCA CAROLINA MARTINS BARROS

EMENTA

JUSTA CAUSA. DESÍDIA. CARACTERIZAÇÃO. Demonstrada a conduta desidiosa da empregada, que faltou injustificadamente ao trabalho por diversas vezes, mesmo após advertida, mostra-se legítima a sua dispensa por justa causa.

RELATÓRIO

O juízo *a quo* julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados por ADRIANA FREITAS SILVA em face de FUNDACAO DE ASSISTENCIA SOCIAL DE ANAPOLIS, nos termos da r. sentença (id 5a701c8).

A reclamante apresentou embargos de declaração (id 485bae8) que foram

acolhidos pelo juízo singular, para deferir a multa de 10% pelo atraso no pagamento de salários nos anos de 2012 e 2013 (id a03500f).

A reclamada opõe recurso ordinário, relativamente aos seguintes tópicos: indenização por danos morais pelos atrasos salariais e multas convencionais (id a53b57c).

A reclamante também interpõe recurso ordinário, pugnando pelo provimento relativamente aos seguintes tópicos: dispensa por justa causa; valores das indenizações por danos morais e multa do art. 477 da CLT (id e123c59).

Apesar de devidamente intimadas, as partes não apresentam contrarrazões (ids b16b1c4 e 1290bf8).

Dispensada a remessa dos autos à Procuradoria Regional do Trabalho, nos moldes regimentais.

VOTO

ADMISSIBILIDADE

Os recursos são adequados, tempestivos, possuem regular representação processual e o apelo da reclamada está devidamente preparado (id 922d869).

Todavia, não merece conhecimento o recurso da autora relativamente à multa do art. 477 da CLT, por inovação recursal. Não houve pedido tampouco manifestação do juízo de origem quanto a esse tema.

Portanto, conheço integralmente do recurso da reclamada e parcialmente do apelo da reclamante.

MÉRITO

RECURSO DA RECLAMADA

MULTA CONVENCIONAL. MORA NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

O juízo singular, entendendo comprovada a mora salarial em vários meses durante todo o contrato de trabalho, condenou a reclamada ao pagamento da multa convencional no importe de 10% dos salários que foram atrasados, conforme valores indicados na petição inicial.

Em seu recurso, a reclamada argumenta que não há prova de atrasos salariais. Segundo seu entendimento, são indevidas as multas deferidas.

Sem razão.

Nos extratos das contas-salário da reclamante, juntados com a petição inicial e não impugnados, constam depósitos mensais creditados pela reclamada que comprovam a intempestividade nos pagamentos dos salários (id de e00f1f2 e 6b17010).

Além disso, a reclamada não juntou aos autos os contracheques da autora, que comprovariam a regularidade do pagamento, e, mais, sua preposta confessou que "*[omissis] algumas vezes o pagamento dos salários era feito com atrasos, mas não sabe dizer de quantos dias*", complementando que "*[omissis] também não sabe dizer quantos salários durante um ano eram pagos com atraso*" (id 29b7388, pág. 1).

As cláusulas 10^a das Convenções Coletivas que regem o contrato de trabalho da autora estabelecem:

"Estabelece multa, em favor do empregado, de 10% (dez por cento) sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salários até 20 (vinte) dias e de 3% (três por cento) por mês, no período subsequente (DC. 020/93 AC. 447/94 TRT 18.ª Região)" (CCT 2010/2013, id 882712d, págs. 5/6 e id 40c14c2, pág. 1, e CCT 2013/2015, id a5dcb53, pág. 6).

Assim, acertada a decisão do juízo singular que deferiu à reclamante o pagamento de multa de 10% sobre o saldo dos salários pagos em atraso, conforme estipulado em norma coletiva.

Nego provimento.

MATÉRIA COMUM A AMBOS OS RECURSOS

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. VALOR ARBITRADO

A reclamada insurge-se contra a sentença que deferiu à reclamante o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de atraso salarial no importe de R\$2.000,00. Afirma que é entidade filantrópica com o objetivo de prestar serviços de saúde a pessoas carentes, por meio de convênio com o SUS, passando por dificuldades financeiras comuns às organizações similares. Assevera que é administrada por religiosas da ordem franciscana e está voltada exclusivamente à filantropia.

Argumenta que a reclamante não comprovou dano pelos pequenos atrasos que ocorreram no pagamento dos salários. Ressalta que já foi aplicada multa convencional pela mora salarial.

Caso não seja esse o entendimento, requer a redução do valor arbitrado a título de danos morais, aduzindo que deve ser levada em consideração sua situação financeira.

Por sua vez, a reclamante pretende a majoração do valor fixado pelo juízo monocrático para R\$10.000,00. Pondera que as testemunhas conduzidas pela própria reclamada confirmaram os constantes atrasos salariais que perduraram por 5 a 10 dias.

Pois bem.

Conforme já decidido em tópico anterior, restou comprovado o atraso no pagamento de salários em vários meses. Contudo, referido atraso ocorreram por, em média, 5 dias e, em ocasiões esporádicas por, no máximo, 10 dias.

A demora salarial por curtos dias não tem a aptidão de provocar a incidência das regras de indenização por dano moral, pois, embora traga algum transtorno, é insuficiente para gerar abalo na esfera moral da empregada.

Cumprê destacar que a legislação trabalhista prevê a incidência de juros e correção monetária e, ainda, a norma coletiva fixou o pagamento de multa no caso de mora salarial. Registro, também, que a reclamante não comprovou a ocorrência de nenhum efetivo prejuízo causado pelos citados atrasos.

Assim, no contexto dos autos, entendo que os pequenos atrasos no pagamento dos salários não são suficientes para ensejar a indenização por danos morais porque não causaram danos de ordem extrapatrimonial.

Por oportuno, transcrevo aresto deste Regional, nesse mesmo sentido:

"DANO MORAL. ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS. MORA CONTUMAZ. REPARAÇÃO CIVIL DEVIDA. A mora salarial, ordinariamente, não dá ensejo à indenização por danos morais, porque a legislação pátria já prevê a incidência de juros de mora, multas e a extinção contratual por rescisão indireta como consequências da mora salarial. Excepcionalmente, porém, admite-se o dever de indenizar, sendo uma das hipóteses o prolongado atraso

salarial, no qual presume-se o constrangimento moral de o empregado não ter subsídios financeiros para fazer face às suas despesas pessoais e cumprir suas obrigações. Assim, uma vez demonstrada a inadimplência salarial por quatro meses consecutivos, tem-se por caracterizado o dano moral, sendo devida a correspondente reparação civil" (RO-0002647-10.2012.5.18.0102, Relatora: Juíza Convocada Silene Aparecida Coelho, 3ª Turma, Data do Julgamento: 18-2-2014).

Em face do exposto, reformo a sentença para excluir da condenação a indenização por danos morais no importe de R\$2.000,00.

Dou provimento ao recurso da reclamada e nego provimento ao da reclamante.

RECURSO DA RECLAMANTE (MATÉRIAS REMANESCENTES)

MODALIDADE DA RESCISÃO CONTRATUAL. JUSTA CAUSA

O juízo singular, entendendo comprovadas as faltas cometidas pela reclamante, declarou a validade da dispensa por justa causa e indeferiu o pagamento das verbas rescisórias decorrentes da rescisão imotivada.

Inconformada, a reclamante recorre argumentando que o atestado médico apresentado com a exordial confirma o problema de saúde que justificaria a ausência ao trabalho no dia 25-9-2015, afastando a dispensa motivada.

Assevera que a reclamada não comprovou a existência de norma regimental exigindo a apresentação de atestado médico no prazo de 72 horas após a falta ao trabalho.

Afirma que a reclamada descumpria reiteradamente suas obrigações contratuais, especialmente quanto ao pagamento tempestivo dos salários.

Pondera que a prova oral evidenciaria que outros empregados faltaram injustificadamente e não foram dispensados por justa causa.

No seu entender, a penalidade aplicada pela reclamada não obedeceu os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Pugna pela reforma da sentença para que seja reconhecida que a rescisão contratual se deu por dispensa sem justa causa, com o pagamento das parcelas correspondentes.

Sem razão.

A sentença não merece reparos. O juiz prolator da sentença exauriu - com bastante propriedade - a apreciação da prova. Assim, em que pese a irresignação da autora, não havendo, nas razões recursais, fundamentos jurídicos ensejadores da modificação da decisão recorrida, faz-se necessário mantê-la por seus próprios fundamentos, em prestígio ao julgador de origem, aos princípios da celeridade e economia processuais. Eis os fundamentos da sentença, os quais são adotados como razões de decidir:

"Em seu depoimento a reclamante declarou que registrava corretamente a jornada trabalhada, de modo que os controles de horário trazidos aos autos refletem a real rotina de trabalho da obreira. Verifico do controle do mês de setembro de 2015 que somente nesse mês a reclamante faltou injustificadamente em cinco plantões (Id f4d60c5).

Ainda, no documento de Id 2b5eed4 consta que a reclamante teria faltado 23 vezes de 24/01 a 25/09/25.

Diversamente do que consta na inicial, em audiência a reclamante admitiu já ter sido advertida mais de uma vez por faltar ao trabalho, não tendo sido produzida prova da declaração de que a reclamada não aceitaria os atestados médicos por ela apresentados. A propósito, consta no referido controle de jornada de setembro de 2015 a observação 'AT MED' no dia 07/09/15.

A quantidade de faltas injustificadas da reclamante demonstra a ausência de comprometimento da obreira com suas atividades laborais, estando assim configurada a desídia ensejadora da justa causa, sendo pois legítima a penalidade aplicada à reclamante.

Nesse sentido, a conceituação de desídia pelo insigne Maurício Godinho Delgado:

'Desídia no desempenho das respectivas funções (alínea 'e'). Trata-se de tipo jurídico que remete à ideia de trabalhador negligente, relapso, culposamente improdutivo. A desídia é a desatenção reiterada, o desinteresse contínuo, o desleixo contumaz com as obrigações contratuais. Para autorizar a resolução culposa do contrato, exige, assim, regra geral, a evidenciação de um comportamento repetido e habitual do trabalhador, uma vez que as manifestações da negligência tendem a não ser tão graves, caso isoladamente consideradas. Neste quadro, a conduta desidiosa deve merecer exercício pedagógico do poder disciplinar pelo empregador, com gradação de penalidades, em busca da adequado ressocialização do obreiro. Mostrando-se ineficaz essa tentativa de recuperação, a última falta implicará na resolução culposa do contrato de trabalho.

É claro que pode existir conduta desidiosa que se concentre em um único ato, excepcionalmente grave. Embora não se trate da regra geral, se isso ocorrer, não há que se falar em gradação de penalidades' (in 'Curso de Direito do Trabalho', 2ª ed., São Paulo: LTr, 2003, págs. 1185/1186).

Nesse passo, não faz jus a reclamante à reversão da dispensa motivada, de modo que indefiro também os pedidos decorrentes da dispensa injusta, quais sejam, aviso prévio, multa de 40% do FGTS e entrega de TRCT no código SJ2 e de guias

para requerimento do seguro-desemprego. Não há lugar ainda para férias proporcionais e salários trezenos proporcionais na dispensa por justa causa" (id 5a701c8, págs. 3/4).

Acrescento aos fundamentos da sentença que, muito embora a reclamante tenha impugnado o relatório juntado pela reclamada, que informa a existência de 23 faltas injustificadas no período de 24-1-2015 a 25-9-2015 (id 2b5eed4), sob a alegação de que seria documento unilateral confeccionado sem seu conhecimento, constato que ele foi emitido pelo mesmo sistema informatizado que registra o horário de trabalho da autora diariamente, por meio de verificação da impressão digital, conforme informado por ela em seu depoimento pessoal (ata de audiência, id 29b7388, pág. 1; cartão de ponto, id f4d60c5).

Ademais, os contracheques juntados pela própria autora registram descontos de várias faltas injustificadas em diversos meses (id 01ae6e).

Conforme bem salientado pelo juízo singular, a reclamante não se desincumbiu do ônus de comprovar sua alegação de que apresentou à reclamada o atestado médico juntado sob o id 59f8ede para justificar sua ausência no dia 25-9-2015.

Destaco, também, que a mora salarial não isenta a reclamante de seu comportamento desidioso. Na hipótese de descumprimento das obrigações contratuais por parte do empregador, como seria o caso dos autos, a legislação prevê a possibilidade de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, "d", da CLT, mas não autoriza o empregado a agir com desídia.

Do mesmo modo, eventual atuação faltosa de outros empregados não escusa a reclamante do cumprimento diligente de suas obrigações contratuais.

Em face do exposto, mantenho a sentença que indeferiu o pedido de reversão da justa causa.

Nego provimento.

VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE REPASSE DAS PARCELAS DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. INSCRIÇÃO DA RECLAMANTE NO CADASTRO DE DEVEDORES INADIMPLENTES

O julgador singular, entendendo provada a inscrição da reclamante no cadastro de devedores inadimplentes pela ausência de repasse de parcela de empréstimo consignado descontada de seu salário, deferiu à reclamante indenização por danos morais no importe de R\$1.000,00.

A reclamante pede, em seu apelo, que o valor seja majorado para R\$15.000,00 (quinze mil reais), considerando a gravidade da conduta da reclamada de descontar o valor de seus salários e não repassar à instituição financeira credora.

Pondera que o fato de já haver uma inscrição anterior no cadastro de devedores inadimplentes "*[omissis]* não minimiza a conduta da Recorrida, que consignou valores nos salários da última e os deixou de repassar a entidade conveniente" (id e123c59., pág. 7).

Sem razão.

Inexistem parâmetros ou limites normativos para a fixação do *quantum* reparatório, devendo o julgador utilizar de prudente arbítrio.

A reclamante comprovou a ausência de repasse tempestivo para a instituição financeira credora de parcela do empréstimo consignado descontada de seu salário (ids a4de7cd e 47195aa).

Contudo, como bem observado pela julgadora de origem, já havia uma inscrição no cadastro da reclamante referente à dívida contraída em data anterior, realizada cerca de quatro anos

antes do lançamento do débito do empréstimo consignado (id 47195aa).

De outro lado, a reclamada é entidade filantrópica sem fins lucrativos prestadora de assistência social em saúde, fato comprovado pelo certificado emitido pelo Ministério da Saúde (id 69e9d7).

Assim, sopesando a gravidade do fato, a capacidade financeira da reclamada e a condição pessoal das partes, entendo razoável o arbitramento de R\$1.000,00 a título de valor total da indenização por danos morais.

Ante o exposto, mantenho a sentença que deferiu indenização por danos morais no importe total de R\$1.000,00.

Nego provimento.

CONCLUSÃO

Conheço integralmente do recurso ordinário apresentado pela reclamada e parcialmente do recurso da reclamante e, no mérito, dou parcial provimento ao apelo patronal e nego provimento ao da obreira, nos termos da fundamentação expendida.

Reduzo para R\$4.000,00 o valor arbitrado à condenação. Custas já pagas (id 0a373fd).

ACÓRDÃO

ACORDAM os magistrados da Quarta Turma do egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária realizada nesta data, por unanimidade, conhecer integralmente do recurso interposto pela reclamada e, no mérito, DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO; conhecer parcialmente do recurso interposto pela reclamante e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Excelentíssimos Desembargadores IARA TEIXEIRA RIOS (Presidente), WELINGTON LUIS PEIXOTO e GERALDO RODRIGUES DO NASCIMENTO. Presente na assentada de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho. Secretário da sessão, Gilson Ozanan Teixeira - Coordenador-Substituto da Quarta Turma Julgadora. Goiânia, 07 de dezembro de 2016.

IARA TEIXEIRA RIOS

Desembargadora Relatora